Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

RECLAMAÇÃO CRIMINAL Nº 0009024-42.2026.8.19.0000
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ
RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

A C Ó R D Ã O

Ementa: RECLAMAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA NARRATIVA DO ACUSADO ACERCA DOS FATOS DO LAUDO PERICIAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de correição parcial apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Regional de Santa Cruz, que deferiu o pleito defensivo para suprimir do laudo pericial a versão dos fatos fornecida pelo acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a versão dos fatos fornecida pelo acusado deve constar no corpo do laudo pericial relativo ao exame de sanidade mental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal prevê, em seu em seu artigo 5°, LXIII, que "*o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado*".

4. A Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece, em seu art. 8º, II, "g", o direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a declarar-se culpado, consagrando o princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).

ADRIANA RAMOS DE MELLO:19477 Assinado em 18/06/2026 13:56:42
Local: GAB. DES(A) ADRIANA RAMOS DE MELLO

5. A inclusão da versão do acusado sobre os fatos no laudo pericial implica antecipação indevida do momento estabelecido pela legislação processual penal para o exercício da autodefesa, o que viola o devido processo legal, disposto no artigo 5°, LV, do texto constitucional.
6. É dever do magistrado, antes de iniciar o interrogatório, informar ao acusado seu direito de permanecer em silêncio, o qual não poderá ser interpretado em prejuízo à sua defesa, consoante exposto no artigo 186, do Código de Processo Penal.
7. A realização do interrogatório ao final da instrução probatória, nos moldes estabelecidos pelo art. 400, do CPP, garante ao acusado o conhecimento de toda a prova produzida, possibilitando uma escolha consciente e estratégica quanto ao exercício do silêncio ou à manifestação sobre os fatos.
8. A supressão da narrativa do acusado do corpo do laudo pericial não limita a instrução probatória ou a independência funcional. O perito detém autonomia para aferir a imputabilidade penal, podendo indagar o acusado acerca dos fatos imputados na denúncia, a fim de apurar a existência de doença mental incapacitante ao tempo da ação ou omissão. Todavia, a transcrição dessas declarações no laudo pericial desvirtua o rito processual.
9. A medida visa assegurar o contraditório e a ampla defesa, garantindo que a versão do acusado seja conhecida e analisada pelo magistrado no momento processualmente adequado, resguardando-se, ainda, a possibilidade do exercício do direito ao silêncio.

IV. Dispositivo e tese

10. Reclamação criminal conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5°, LV e LXIII; CADH, art. 8°, II, "g"; CPP, art. 400.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 0038054-59.2025.8.19.0000 - RECLAMACAO - CRIMINAL. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 12/08/2025 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL; 0068551-90.2024.8.19.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL. Des(a). ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julgamento: 22/10/2024 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL; 0036298-49.2024.8.19.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL. Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 23/07/2024 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial nº 0009024-42.2026.8.19.0000, em que é reclamante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e reclamado JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ,

ACORDAM os (as) Desembargadores (as) que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do voto da Relatora.

VOTO

Trata-se de Reclamação Criminal apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Regional de Santa Cruz, nos autos do incidente de sanidade mental n° 0804636-61.2025.8.19.0206, que deferiu o pleito defensivo para suprimir do laudo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pericial a versão dos fatos fornecida pelo acusado. Confira-se os termos da decisão (anexo 1, página 1):

> Diante do exposto, DEFIRO O PLEITO DEFENSIVO, para DETERMINAR QUE A VERSÃO DOS FATOS FORNECIDA PELO ACUSADO NÃO CONSTE DO LAUDO PERICIAL, devendo ser riscada/suprimida a narrativa constante no laudo de id. 251944422, preservando-se integralmente as conclusões técnicas, metodologia empregada e respostas aos quesitos. Procedam-se as diligências necessárias.

Na presente correção parcial, requer o reclamante seja cassada a decisão impugnada, permitindo que conste no laudo médico a versão do acusado acerca dos fatos.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e provimento da correição parcial (id. 000033).

É o relatório.

Trata-se, na origem, da ação penal n° 0801650-17.2024.8.19.0030, que visa apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 155, §4º, I, do Código Penal por ALEJANDRO RICHARD NUNES DA SILVA.

No dia 25/02/2025, durante a audiência de instrução e julgamento, a defesa técnica do acusado requereu a instauração do incidente de sanidade mental,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

informando que ele faz tratamento neurológico e utiliza medicações como Diazepam e Clonazepam.

Atendendo ao pleito defensivo, o juízo a quo determinou a instauração do incidente, suspendendo a ação penal (id. 175260340).

Instaurado o incidente sob n° 0804636-61.2025.8.19.0206, após apresentação de quesitos pelas partes, o exame foi realizado no dia 08/12/2025, produzindo o laudo de id. 251944422, no qual constou a versão dos fatos fornecida pelo réu ao perito, ponto que foi objeto de questionamento pela defesa técnica.

Em atenção ao requerimento defensivo, sobreveio decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Regional de Santa Cruz, determinando a supressão da versão dos fatos fornecida pelo acusado do laudo pericial, mediante a seguinte fundamentação:

> O exame pericial realizado em incidente de insanidade mental possui finalidade específica e delimitada: verificar se, ao tempo dos fatos, o acusado era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, não se prestando à formação de prova sobre autoria ou materialidade delitiva.
>
> Nesse contexto, a inserção da narrativa do acusado no laudo pericial não se mostra indispensável à conclusão técnica, tampouco constitui requisito essencial para a aferição da imputabilidade penal, podendo o perito, caso entenda necessário, valer-se da entrevista como elemento metodológico interno, sem que isso implique sua transcrição no laudo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> A Constituição da República assegura, no art. 5º, inciso LXIII, o direito ao silêncio e à não autoincriminação, garantia que não se restringe ao momento do interrogatório judicial, mas se projeta por todo o curso da persecução penal, inclusive na fase de produção de provas técnicas.
>
> A obrigatoriedade de constar, em laudo pericial, a versão do acusado sobre os fatos imputados implica inversão do momento processual adequado para o exercício da autodefesa, retirando do réu e de sua defesa técnica o controle estratégico acerca da conveniência ou não de revelar sua narrativa, sempre sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A questão em discussão consiste em saber se a versão dos fatos fornecida pelo acusado deve constar no corpo do laudo pericial relativo ao exame de sanidade mental.

Registre-se a revisão do entendimento anteriormente adotado, à luz do recente julgamento proferido por esta Sexta Câmara Criminal no âmbito da Apelação nº 0001344-11.2025.8.19.0042, na qual se firmou orientação no sentido de que as declarações prestadas pelo acusado no curso de exame pericial, ainda que utilizadas como substrato para a elaboração do laudo, não podem ser valoradas como elemento probatório em seu desfavor, por configurarem afronta ao direito fundamental à não autoincriminação. Naquela oportunidade, entendeu-se ser desnecessário o desentranhamento integral do laudo, reputando-se suficiente a modulação de seus efeitos, com a exclusão de qualquer eficácia probatória do conteúdo autoincriminatório, preservando-se, contudo, a validade do documento quanto aos demais aspectos técnicos nele consignados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Como se sabe, a Constituição Federal prevê, em seu em seu artigo 5°, LXIII, que "*o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado*". No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece, em seu art. 8º, II, "g", o direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a declarar-se culpado, consagrando o princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).

Conforme bem exposto pelo juízo *a quo*, a inclusão da versão do acusado sobre os fatos no laudo pericial implica antecipação indevida do momento estabelecido pela legislação processual penal para o exercício da autodefesa, o que viola o devido processo legal, disposto no artigo 5°, LV, do texto constitucional.

Cumpre pontuar que é dever do magistrado, antes de iniciar o interrogatório, informar ao acusado seu direito de permanecer em silêncio, o qual não poderá ser interpretado em prejuízo à sua defesa, consoante exposto no artigo 186, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que a realização do interrogatório ao final da instrução probatória, nos moldes estabelecidos pelo art. 400, do CPP, garante ao acusado o conhecimento de toda a prova produzida, possibilitando uma escolha consciente e estratégica quanto ao exercício do silêncio ou à manifestação sobre os fatos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por fim, a supressão da narrativa do acusado do corpo do laudo pericial não limita a instrução probatória ou a independência funcional. O perito detém autonomia para aferir a imputabilidade penal, podendo indagar o acusado acerca dos fatos imputados na denúncia, a fim de apurar a existência de doença mental incapacitante ao tempo da ação ou omissão. Todavia, a transcrição dessas declarações no laudo pericial desvirtua o rito processual.

Com efeito, a medida visa assegurar o contraditório e a ampla defesa, garantindo que a versão do acusado seja conhecida e analisada pelo magistrado no momento processualmente adequado, resguardando-se, ainda, a possibilidade do exercício do direito ao silêncio.

Essa é a orientação consolidada nesta Câmara Criminal, conforme julgados abaixo:

> EMENTA: RECLAMAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DEFENSIVO DE EXCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL NO INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA DA VERSÃO DO ACUSADO SOBRE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Irresignação contra a decisão que indeferiu o pleito de exclusão no laudo pericial da versão do acusado acerca dos fatos imputados.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão controvertida consiste em saber se viola o direito do acusado ao silêncio e à não autoincriminação constar do laudo médico pericial a sua versão sobre os fatos descritos na denúncia.
> III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

3. O laudo tem por finalidade avaliar a sanidade do acusado, conforme restou consignado na decisão atacada, constatando se tinha pleno discernimento ou se a sua capacidade psicológica se encontrava alterada ante o uso de entorpecentes para caracterizar a culpabilidade.
4. O exame pericial não deve trazer elementos de prova relacionados aos fatos, cabendo ressaltar que a versão do acusado acerca do crime em apuração na ação penal deverá ser analisada pelo magistrado por ocasião do interrogatório para assegurar o direito ao silêncio e à não autoincriminação, em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa
5. Precedentes deste Tribunal.
IV. DISPOSITIVO
6. CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso.
(0038054-59.2025.8.19.0000 - RECLAMACAO - CRIMINAL. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 12/08/2025 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)

Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL. REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PLEITO DEFENSIVO DE EXCLUSÃO DA VERSÃO DO ACUSADO SOBRE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA DO LAUDO PERICIAL NO INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. DESPROVIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL.
I. CASO EM EXAME

1. Irresignação ministerial contra a respeitável decisão, buscando a sua cassação a fim de que conste no laudo médico a versão do acusado acerca dos fatos, seja ela qual for.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão principal em discussão consiste em saber se viola o direito do acusado ao silêncio e à não autoincriminação constar do laudo médico pericial a sua versão sobre os fatos descritos na denúncia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Instrumento em questão serve para corrigir erros derivados de ação ou omissão do juiz, no decorrer de toda a persecução penal.
4. A correição parcial, no Estado do Rio de Janeiro, possui

regramento previsto no CODJERJ, no artigo 219 e seguintes, e também no Regimento Interno deste E.TJRJ, a partir do artigo 293.
5. Na presente hipótese, o Parquet requereu a expedição de certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 221 do CODJERJ, na mesma data em que foi prolatada a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, ou seja, em 21/08/2024, sendo certo que, embora a citada certidão não tenha sido anexada aos autos da Correição Parcial, ela se encontra no índice nº 139001957 do processo originário nº 0817430-51.2024.8.19.0206. 6. Quanto ao prazo, tem- se que, no dia seguinte à prolação da decisão impugnada, foi interposta a presente Correição Parcial, sendo, assim, atendido o prazo previsto no artigo 220 do CODJERJ. 7. Passando à análise do mérito, entendo que a pretensão ministerial não merece prosperar.
8. É certo que o Poder Judiciário não pode limitar a integralidade da prova, mormente a entrevista realizada com o acusado quando da realização de incidente de dependência toxicológica, sendo certo também que, nos termos do artigo 155 do CPP, o juiz decidirá de acordo com a sua livre convicção, fundamentando-se nas provas produzidas em contraditório judicial. 9. Ocorre que, na hipótese, constata-se que foi determinada a exclusão da versão do acusado sobre os fatos narrados na denúncia no documento final a ser elaborado pelo médico perito, sendo que este terá total autonomia e independência funcional para questionar o réu o que entender necessário para a confecção do laudo pericial, inclusive quanto aos fatos descritos na peça acusatória. 10. Não há que se falar em limitação da integralidade da prova, até porque o laudo em tela tem por finalidade avaliar a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sanidade do acusado, ou seja, conforme restou consignado na decisão atacada, constatar se ele possuía plenos poderes de discernimento ou se a sua capacidade psicológica encontrava-se alterada ante o uso de entorpecentes, a fim de atestar a presença da culpabilidade. 11. Exame pericial em questão não deve trazer elementos de prova relacionados aos fatos, cabendo ressaltar que a versão do acusado acerca do crime em apuração na ação penal deverá ser analisada pelo magistrado por ocasião de seu interrogatório. 12. Decisão impugnada está devidamente fundamentada, pois visa assegurar os direitos e garantias do acusado no tocante ao silêncio e à não autoincriminação, respeitando ainda aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual deve ser mantida.
IV. DISPOSITIVO

13. Desprovimento do pedido ministerial.

À UNANIMIDADE, FOI DESPROVIDA A PRESENTE CORREIÇÃO PARCIAL.
(0068551-90.2024.8.19.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL. Des(a). ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julgamento: 22/10/2024 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)

CORREIÇÃO PARCIAL ¿ PROCESSO PENAL ¿ ESTUPRO DE VULNERÁVEL, CIRCUNSTANCIADO PELA FIGURA DE EXERCÍCIO DE AUTORIDADE ¿ IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL DIANTE DE PRÉVIO INDEFERIMENTO DE PLEITO QUE PRETENDIA A REVERSÃO DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO DEFENSIVO PARA EXCLUSÃO DA VERSÃO DO ACUSADO NO LAUDO PERICIAL REFERENTE AO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL OU VERIFICAÇÃO DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA REQUERIDO POR AQUELE, POR ENTENDER QUE TAL POSTURA CONSTITUIR-SE-IA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, ALÉM DE LIMITADORA DA PRÓPRIA INTEGRALIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA,

CULMINANDO EM CONDIÇÃO ¿ATENTATÓRIA À AUTONOMIA DO PERITO JUDICIAL NOMEADO EXCLUSIVAMENTE PARA A REALIZAÇÃO DO REFERIDO ATO MÉDICO¿, CUJA REFORMA ORA POSTULA ¿ PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DA LAVRA DO E. DR. GUSTAVO ADOLFO VIEIRA DUTRA DE ALMEIDA, OPINANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ¿ IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL ¿ DESCABE ACOLHIMENTO AO PLEITO MINISTERIAL, PORQUANTO, COMO BEM ESTABELECE O IMPECÁVEL TEOR DO PARECER FORMULADO PELA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, QUE ORA SE TRANSCREVE, NA SUA INTEGRALIDADE, ADOTANDO-SE SUA FUNDAMENTAÇÃO, COMO RAZÕES PARA DECIDIR, COM DISPENSA DE ACRÉSCIMOS, PELO INVEJÁVEL ALCANCE DO ESGOTAMENTO DA MATÉRIA: ¿PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, MERECE A CORREIÇÃO PARCIAL SER CONHECIDA. NO MÉRITO, SEM RAZÃO O RECLAMANTE. DA ANÁLISE DOS AUTOS, PERCEBE-SE QUE MAGISTRADO DE PISO NÃO INDICOU COMO SERÁ FEITO O EXAME DE SANIDADE, NEM MESMO PROCUROU LIMITAR A PRODUÇÃO DA PROVA OU VIOLOU A AUTONOMIA DO PERITO JUDICIAL, O QUE, DE FATO, SERIA UMA INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO EXAME TÉCNICO. A DECISÃO COMBATIDA DEFERIU O PEDIDO DA DEFESA APENAS PARA QUE HAJA A EXCLUSÃO DA VERSÃO DO ACUSADO QUANTO AOS FATOS CONSTANTES NA DENÚNCIA NO LAUDO DO PERITO, QUANDO ELE FOR SUBMETIDO A EXAME. COMO SABIDO, A FINALIDADE DA PROVA PERICIAL DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL/DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA DESTINA-SE AO CONHECIMENTO ACERCA DA CULPABILIDADE DO ACUSADO, E NÃO A FORMAÇÃO DE PROVA ACERCA DA AUTORIA/MATERIALIDADE DO CRIME. DESTA FEITA, AO CONTRÁRIO DO SUSTENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO RECLAMANTE, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER INVERSÃO TUMULTUÁRIA DOS ATOS E FÓRMULAS DA ORDEM LEGAL DO PROCESSO, JÁ QUE O PERITO PODERÁ APURAR E APRECIAR OS FATOS SOBRE OS QUAIS DEVERÁ EMITIR A SUA OPINIÃO,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> INCLUSIVE ANALISAR A FALA DO PERICIANDO NA ENTREVISTA SOBRE OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA, PORÉM O LAUDO DEVE CONTER A SUA CONCLUSÃO A RESPEITO DA IMPUTABILIDADE PENAL DO ACUSADO À ÉPOCA DOS FATOS¿¿ IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE RECLAMAÇÃO.
> (0036298-49.2024.8.19.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL. Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 23/07/2024 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à correição parcial, mantendo-se a decisão que determinou a exclusão, do laudo pericial, da narrativa do acusado acerca do mérito dos fatos imputados na denúncia.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora ADRIANA RAMOS DE MELLO

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ